



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.074 - RS (2016/0016316-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NAURA CRUZ DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
PAULO TURRA MAGNI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a inscrição do nome da recorrente em cadastro de proteção ao crédito foi regular, uma vez que decorreu da dupla apresentação do cheque sem fundos. Alterar essa conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.074 - RS (2016/0016316-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NAURA CRUZ DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
PAULO TURRA MAGNI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF (e-STJ fls. 222/224).

Em suas razões (e-STJ fls. 227/236), a agravante (a) sustenta que a análise do recurso não demanda reexame de provas e (b) reitera os termos do recurso especial, em que alegou ser irregular a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, haja vista a falha na prestação do serviço cometida pelo Banco Itaú, ao argumento de que "o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, somente pela alínea 11" (e-STJ fl. 229).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.074 - RS (2016/0016316-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NAURA CRUZ DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
PAULO TURRA MAGNI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a inscrição do nome da recorrente em cadastro de proteção ao crédito foi regular, uma vez que decorreu da dupla apresentação do cheque sem fundos. Alterar essa conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.074 - RS (2016/0016316-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NAURA CRUZ DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
PAULO TURRA MAGNI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 222/224):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 181/189).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 123):

'APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POIS INSCRITO INDEVIDAMENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

Não demonstrada a alegada falha na conduta do réu, impositiva a manutenção da sentença de improcedência da ação, sendo incabível a indenização por danos morais postulada.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.'

No recurso especial (e-STJ fls. 145/154), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 166, 167, 186 e 927 do CC/2002, 6º, VI, VII e VIII, 14, 22, 42, 43, 51, 83 e 84, § 2º, do CDC, 333, II, do CPC.535 do CPC, 149, 150, 186 e 927 do CC/2002, 6º, 14, 42, 43 e 73 do CDC. Insurgiu-se ainda contra o desacolhimento do pedido de indenização por danos morais.

No agravo (e-STJ fls. 193/203), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O agravado apresentou contraminuta (e-STJ fls. 207/212).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do especial.

O Tribunal de origem manteve a sentença que entendeu ser legítimo o registro do nome da recorrente nos cadastros restritivos de crédito e, sendo assim, incabível o pleito de indenização por danos morais.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do aresto recorrido (e-STJ fls. 126/127):

'Aclarada a situação fática, tenho que não merece reforma a sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência da ação.

Em que pese a alegação da autora de que não poderia ter sido incluída nos cadastros de inadimplentes pela devolução de cheque pela alínea "11" e da juntada de cópia do cheque à fl. 12, no qual aparece como motivo da devolução a referida alínea, verifica-se na informação contida à fl. 11, que a demandante foi efetivamente inscrita nos órgãos restritivos de crédito pela alínea '12' (cheque sem fundos – 2ª apresentação) e não pela alínea '11'.

Dessa forma, a inscrição nos órgãos restritivos de crédito ocorreu em decorrência da devolução do cheque pela alínea '12', como dito anteriormente, possuindo a requerente conhecimento de que haveria publicidade disso e que sofreria restrição de crédito.

O réu junta aos autos documentos que demonstram que a devolução do cheque teve origem em dupla apresentação sem suficiência de fundos (vide fl.40), o que afasta a ocorrência de qualquer ato ilícito a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Como bem salientado na sentença apelada: *'(...) Além disto, a prova documental acima valorada afasta a indicação de que houve inscrição indevida tão somente em relação a erro na devolução, eis que o documento que acompanha a inicial indicativo da rubrica 11 para devolução não desfaz a indicação de que o mesmo título foi devolvido em dupla oportunidade (fls.40).'*

Destaca-se, ainda, que ainda que assim não fosse, não teria a autora sucesso na demanda ajuizada, pois observa-se pelos documentos juntados às fls. 46-52, que já possuía outras inscrições à época da inscrição ora discutida, de modo que o seu crédito já fora abalado, de modo que cabível a aplicação da Súmula 385 do STJ."

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, visto que a alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA PORTABILIDADE DE CAPITAL DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. INVERSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não configurada situação excepcional, passível de compensação por abalo moral pelo Tribunal de origem, não merece subsistir o recurso especial porque nova perquirição a respeito da existência ou não de abalo psíquico capaz de gerar direito a ressarcimento a título de dano moral demandaria o reexame fático-probatório do feito, inviável em recurso especial, por incidência do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.433.546/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015 - grifei.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ.** ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 409.769/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014 - grifei.)

Por fim, quanto à alegada violação dos arts. 166 e 167 do CC/2002, 6º, VI, VII e VIII, 14, 22, 42, 43, 51, 83 e 84, § 2º, do CDC, verifica-se que o conteúdo normativos dos referidos dispositivos, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, circunstância que obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência por analogia das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se. "

Conforme delineado na decisão agravada, a Corte local considerou ter sido regular a inscrição do nome da recorrente em cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista a devolução do cheque pela alínea "12" (cheque sem fundos - 2ª apresentação) e não pela alínea "11".

O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório, além de entender ser legítima a referida inscrição, acrescentou que "o réu junta aos autos documentos que demonstram que a devolução do cheque teve origem em dupla apresentação sem suficiência de fundos (vide fl. 40), o que afasta a ocorrência de qualquer ato ilícito a ensejar o pagamento de indenização por danos morais" (e-STJ fl. 126).

Para discordar dessa conclusão, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no âmbito do especial, tendo em vista o óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0016316-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 850.074 / RS**

Números Origem: 00111400208450 02325365120158217000 111400208450 11400208450
4011805420158217000 70063258511 70064554132 70065471583 70067158022

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAURA CRUZ DA SILVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI
CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAURA CRUZ DA SILVEIRA
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROUILLER THOME
 AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
 ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI
 CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.